



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.057/2015
(23.7.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 200-64.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

RECORRENTE: Eunice dos Santos. Advs.: Hélio Justo de Oliveira Marques e Verônica Santos Nascimento Lisboa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 187ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Sentença pela desaprovação. Candidato a vereador. Eleições municipais de 2012. Suposta ausência de contabilização de despesas. Não comprovação. Inexistência de vícios capazes de macular sua confiabilidade. Provimento.

1. Não há comprovação nos autos de que a candidata recorrente tenha omitido a realização de gastos além dos que informou nas contas apresentadas à Justiça Eleitoral;

2. A análise dos autos revela que as contas encontram-se regulares, sem vícios que prejudiquem sua confiabilidade ou dificultem o exame pela Justiça Eleitoral;

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 200-64.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 40/43) interposto por Eunice dos Santos contra sentença de fls. 36/37, proferida pelo juízo da 187ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições municipais de 2012 em Formosa do Rio Preto, em que saiu candidata ao cargo de vereador pelo PMDB, sob o fundamento de que a recorrente teria deixado de incluir gastos de campanha necessários para quem obteve mais de 1% dos votos válidos.

A recorrente sustenta, em breve suma, que “O ônus de provar a existência de arrecadação e gastos de campanha pelo candidato é do MPE e do Juízo. Eximindo-se desse ônus, não podem pressupor irregularidades, nem muito menos a má-fé do candidato que prestou suas contas regularmente e declarou as doações que efetivamente recebeu.”

Alega, ainda, que tanto o MPE quanto o juiz poderiam ter empreendido diligências com a finalidade última de comprovar a ocorrência de arrecadação e gastos de campanha não declarados, o que, porém, não foi feito.

Mais ainda. Afirmou que “promoveu uma campanha humilde, e quando participou de algum ato de campanha geralmente utilizava de estrutura de campanha da Chapa Majoritária, da qual seu partido foi coligado, prática por demais comum nas eleições do interior.” Demais disso, teria utilizado a força de trabalho de amigos e parentes como voluntários, e quando recebeu algum donativo em dinheiro ou em bens estimáveis em pecúnia, foi dentro dos limites legais de dispensa de declaração.

Em razão disso, pugna que seja dado provimento às razões recursais no sentido de serem consideradas regulares suas contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 200-64.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

Em contrarrazões de fls. 47/48, o MPE, com atuação na 187ª Zona Eleitoral, defende o desprovimento recursal, por considerar que as despesas apresentadas pela recorrente não se mostram transparentes, haveria indícios de irregularidade, implicando o comprometimento da prestação de contas.

O MPE, atuante nesta Casa de Justiça, em parecer de fls. 53/54, contrariando entendimento anteriormente exposto pela instituição, manifestou-se pelo provimento do inconformismo, porquanto a ocorrência de irregularidade não pode ser presumida.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 200-64.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar convencimento de que a insurgência ora posta merece acolhimento, eis que de fato não há provas nos autos da existência de irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas da recorrente.

Verifica-se que o inconformismo cinge-se à alegação de que a sentença fundamentou-se numa suposta existência omissão de despesas na campanha da recorrente, sem que tenha sido efetivamente comprovada.

Razão de fato assiste à recorrente.

As despesas afirmadas pelo Ministério Público e pelo magistrado não passam de suposições, uma vez que do exame dos autos não se permite inferir a existência de indícios da efetiva realização de gastos além daqueles informados pela recorrente, haja vista que as informações e documentos foram apresentados nos exatos do que determina a legislação regente.

Em casos tais, como bem pontuado no parecer ministerial, cumpre ao MPE o ônus de provar a ocorrência de gastos financeiros irregulares, o que não se sucedeu na hipótese em questão.

A par disso, esta Corte, ao deparar com situações análogas à que ora se discute, manteve justamente o entendimento que ora se espousa. É o que se extrai da leitura do aresto abaixo:

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Resolução n.º 23.376/2012. Regularidade das contas. Cumprimento das exigências legais. Aprovação de comprovação nos autos. Desprovemento. Nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença que aprovou as contas do candidato a vereador, quando atendidas as normas legais que regem a matéria e não comprovada nos autos a suposta omissão de despesas alegada pelo recorrente. (TRE/BA. RE – 45043. Rel. CLÁUDIO CESARE

RECURSO ELEITORAL Nº 200-64.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

BRAGA PEREIRA. Publicação DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/10/2014).

Mercê dessas considerações, em comunhão com o entendimento ministerial, voto por dar provimento ao recurso, para reformar-se o comando decisório vergastado e, por conseguinte, considerar aprovadas as contas da recorrente Eunice dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator